

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RENATA LAÍS MARQUES DE SALES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA OCORRÊNCIA NA
RELAÇÃO FAMILIAR**

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

RENATA LAÍS MARQUES DE SALES

A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA OCORRÊNCIA NA
RELAÇÃO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
Científico - apresentado como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Unifacisa – Centro Universitário.
Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Antônio G. Ribeiro Júnior,

Campina Grande – PB

2022

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Unifacisa – Centro Universitário

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Da Unifacisa Antônio G. Ribeiro Júnior-

Orientador

Prof.^a da Unifacisa, Dr.
Examinador

Prof.^a da Unifacisa, Dr.
Examinador

A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA OCORRÊNCIA NA RELAÇÃO FAMILIAR

Renata Laís Marques Sales¹
Antônio G. Ribeiro Júnior

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a Lei nº 12.318/2010, Lei de Alienação Parental e os impactos no direito das crianças e adolescentes à convivência familiar. A dissolução de um casamento ou de uma união estável pode gerar efeitos para além da ruptura do laço conjugal, principalmente, quando da existência de filhos. A Alienação parental trata-se de uma prática que, além de provocar danos ao desenvolvimento psíquico do menor, retira do genitor alienado o direito de participar do processo de desenvolvimento dos seus filhos e da convivência saudável baseada no afeto. Assim, questionam-se quais as possibilidades que o ordenamento jurídico prevê para o combate à prática de alienação parental? Durante a pesquisa restou constatado que tanto a alienação parental, como a síndrome respectiva, possa diminuir ou até mesmo não chegar a existir, quando aplicadas soluções como o sistema da guarda compartilhada, salvo se forjado pelo genitor ou responsável pela guarda no decorrer de sua aplicação, uma vez que compartilhar não significa apenas dividir direitos e deveres, mas também participar de maneira consciente da vida da criança. Também, parte-se do pressuposto, de que é obrigação do Estado, da sociedade e da família proteger os interesses da criança e do adolescente contra quaisquer abusos ao pátrio poder. Para o desenvolvimento do presente trabalho emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando o recurso bibliográfico, em relação ao método hipotético-dedutivo.

Palavras chave: Alienação parental. Poder familiar. Abuso. Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

The present work aims at the general analysis of Law nº 12.318 / 2010, Parental Alienation Law and the impacts on the right of children and adolescents to family life. The dissolution of a marriage or a stable union can have effects beyond the rupture of the conjugal bond, especially when there are children. Alienation is a parenting practice that, in addition to causing damage to the child's psychological development, removes from the alienated parent the right to participate in the development process of their children and healthy coexistence based on affection. So, it is questioned what are the possibilities that the legal system foresees to face the practice of parental alienation? During a survey, it was found that both parental alienation and the syndrome decrease or even do not exist, when implementing solutions such as the shared custody system,

¹ Graduanda em Direito pela Unifacisa. E-mail

unless forged by the parent or guardian in the course of its application, a Since sharing does not mean sharing rights and duties, but also consciously participating in the child's life. Also, it is assumed that it is the obligation of the State, society and the family to protect the interests of the child and adolescent against any abuse of the mother country. For the development of the present work, an eminently qualitative approach is used, using the bibliographic and jurisprudential resource, and in relation to the hypothetical-deductive method.

Keywords: Parental alienation. Family power. Abuse. Law No. 12,318 / 2010.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família não é alheio ao processo de mutação social. Ao contrário, deve ser a premissa para a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita reconhecer a proposta de tutela às entidades familiares através de um processo de repersonalização dessas relações e, mais, reconhecendo o afeto como a maior de sua preocupação.

Assim, a dissolução de um casamento ou de uma união estável pode gerar efeitos para além da ruptura do laço conjugal, principalmente, quando da existência de filhos. Neste contexto de rompimento da unidade familiar, observa-se a ocorrência do processo denominado de alienação parental em que é comum a utilização dos filhos como instrumento para atingir o antigo parceiro.

Alienação parental corresponde a uma prática de atos negativos e constantes, objetivando despertar no filho um sentimento de negatividade por um dos pais e, até mesmo, por familiares. Trata-se de uma prática que, além de provocar danos ao desenvolvimento psíquico do menor, retira do genitor alienado o direito de participar do processo de desenvolvimento dos seus filhos.

É preciso pensar em formas que visem coibir tal prática, e coloca-se como um instrumento que possibilita a convivência comutativa dos filhos com os pais, possibilitando que desenvolva laços com ambos. Para além de garantir o processo de crescimento assistido, também é uma forma de garantir a observação ao melhor interesse do menor.

Dessa forma, esse estudo tem como objetivo geral analisar as contribuições da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. De forma específica, esse estudo analisou as características da prática da alienação parental e, por fim, verificar como os tribunais brasileiros vem enfrentando os casos com tal material.

Para concretizar tais objetivos, questionam-se quais as possibilidades que o ordenamento jurídico prevê para o combate à prática de alienação parental. Para tanto, parte-se do pressuposto de que é obrigação do Estado, da Sociedade e da família proteger os interesses da criança e do adolescente contra quaisquer abusos ao poder familiar. Ademais, é preciso estabelecer critérios de aplicação da guarda compartilhada principalmente em face de tutela do melhor interesse ao menor.

Buscando analisar a temática proposta, emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa e, de método hipotético-dedutivo, utilizando-se para a concretização do presente trabalho monográfico. No que tange aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa, classificando-se enquanto uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em construções doutrinárias, estudos acadêmicos, enunciados normativos e periódicos técnicos.

Para uma melhor sistematização, o primeiro capítulo dedicou-se a compreensão de aspectos elementares e históricos da família. No segundo capítulo, foram analisados o poder familiar e os direitos da criança e do adolescente, os principais marcos legais que surgiram ao longo da história visando a consecução destes direitos, além dos principais princípios que regem a família em busca do interesse do menor. No terceiro capítulo buscou-se estudar o fenômeno da alienação parental enquanto uma síndrome chamada de distúrbio neurovegetativo (DNV), considerado um tipo de Transtorno de Somatização, em que sintomas físicos têm como origem alterações emocionais. Por fim, no quarto capítulo, à luz da Lei nº 12.318/2010 e as contribuições da guarda compartilhada para o enfrentamento da alienação parental para a tutela do melhor interesse do menor.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família pode ser entendida como um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, outrora denominada “consciência do nós” (DANTAS, 1991). Por muito tempo a acepção de unidade familiar estava ligada a traços genéticos e não ao desenvolvimento de uma relação afetiva.

Bem é verdade ser da natureza humana o fato de agregar-se para conquistar objetivos em conjunto com seus semelhantes. Assim, a família tem forte ligação com a passagem do homem do modo de vida nômade para sedentário.

As famílias modernas correspondem a agrupamentos que existem preocupações para além de traços de sangue, tais como: sentimento, preocupação, familiaridade, solidariedade, dentre outros. Neste sentido, Dias (2019) leciona que:

A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como participe do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorrente da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte. (DIAS, 2019, p. 32).

Tem-se, portanto, que a família para além de uma construção histórica é também uma forma de organização cultural. Sendo assim, não obstante a importância das normas legais que a disciplinam no momento, cabe aos envolvidos na aplicação prática dessas normas fazê-lo com cuidado, mantendo-se atento à dinâmica da própria sociedade (ARAÚJO JÚNIOR, 2016).

2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A primeira legislação a abordar de forma expressa o casamento jurídico entre homens e mulheres foi o Código Civil de 1916 (CC/16). De forma breve, este reconhecia que a família se dava através da matrimonialização e deveria ser patriarcal, heteroparental e com vínculo biológico. Assim, a intenção do legislador era inclusive resguardar ao país deveres para com eventuais proles fora do casamento.

Em seu art. 8º, o CC/16 promulga ser o documento legal oficial para disciplinar as relações familiares. Deste modo, dispõe que a lei nacional da pessoa determina a

capacidade civil, os direitos de família, as relações pessoais dos cônjuges e o regime dos bens no casamento, sendo lícito quanto a este a opção pela lei brasileira. (BRASIL, 1916).

Bem é verdade que diante das interferências do período histórico, o referido Código irá destacar ao pai da família a responsabilidade pelas decisões dos considerados bens de família. Destarte, este poderia reconhecer ou não filhos advindos fora do casamento e estabelecer a estes o direito de herança. Assim, o art. 184, dispõe que:

A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça.

Parágrafo único. A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357. (BRASIL, 1916).

O referido instrumento normativo ainda afastava da tutela jurisdicional as demais formações que hoje também são consideradas como família e, ao extremo, afastavam, por exemplo, o direito de filhos que foram contraídos fora do casamento. Concorrentemente, havia uma inferiorização da esposa, posto que esta não tinha autonomia para o trabalho, inclusive, dependia do marido para a prática de alguns atos civis, a exemplo da compra e venda de bens.

Conforme o exposto tem-se o art. 233 do referido Código que atribuía ao pai a competência de decidir sobre a condução dos interesses familiares. Neste sentido, dispõe que:

O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

- I. A representação legal da família;
- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311);
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233 nº IV); o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tectoconjugal (arts. 231 nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III);
- IV. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (BRASIL, 1916).

Tem-se, assim, que este dispositivo normativo relegou a mulher e aos filhos um tratamento secundário, ou seja, sujeitos titulares de muitos deveres e poucos direitos.

Ademais, o legislador impõe a submissão destes à figura de um chefe de família, a exemplo do imposto no art. 380, estabelecendo que durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família e, na falta ou impedimento seu, a mulher (BRASIL, 1916).

Esta acepção patriarcal de família permeará o ordenamento jurídico brasileiro até o advento da Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88) que estabelece a igualdade entre homens e mulheres na sociedade e, por consequência, no ambiente familiar. Trata-se da aplicação do princípio da isonomia estabelecido pelo art. 5º e que vai reformular a acepção da importância do indivíduo no ambiente familiar.

Analizando o referido texto constitucional, Lopes destaca que:

A constituição Brasileira de 1988 colocou-se como um marco jurídico frente a uma nova concepção de igualdade entre homens e mulheres. A partir de então, desaparece a figura da chefia da sociedade conjugal e também as preferências e privilégios que sustentavam juridicamente a dominação masculina. (LOPES, 2005, p. 407).

Com o advento de um novo texto constitucional ocorre um fenômeno de valorização da subjetividade, debelou o formalismo legalista, contou com o afluxo das ciências psicossociais que emprestaram seu colorido multifacetário à forma de perceber o direito (DIAS, 2019). Neste sentido, todos os sujeitos do núcleo familiar passam a ter uma importância e, principalmente, serem tutelados dentro de suas características próprias.

Neste sentido, cabe destaque ao art. 226 da Carta Magna estabelecendo que:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL, 1988)

Assim, o constituinte originário cria um mandamento para que a legislação infraconstitucional discipline as relações de famílias baseadas na isonomia dos

indivíduos. Neste sentido, a proteção à criança e adolescente receberá novos contornos que serão vislumbrados à luz das novas finalidades estabelecidas à instituição familiar.

Com o advento do Código Civil de 2002 (CC/02), o legislador consolida a isonomia material na legislação cível entre cônjuges nas famílias. Trata-se assim, da irradiação dos mandamentos constitucionais. Como exemplo, tem-se o art. 1.511 que dispõe o casamento em estabelecer comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

No mesmo sentido, o art. 1.566 e seguintes, estabelecem que o casal deva entre si uma responsabilidade e fraternidade inerente à instituição familiar. Logo, dispõe que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes. (BRASIL, 2002).

Outro aspecto inovador do referido código é a igualdade entre filhos advindos fora do casamento com os contraídos em matrimônio, superando assim o disposto em seu antecessor. Complementando, o art. 1.607 dispõe que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Ademais, visando tutelar o direito e garantia das crianças adotadas ou reconhecidas pelos pais, o CC/02, em seu art. 1.610 vai estabelecer que uma vez firmado o processo de reconhecimento da paternidade, não é mais possível retroagir. Dispõe o art. 1.609 o seguinte:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrita particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002).

Outro aspecto inovador é que desseando de seu antecessor, o CC/02, apesar de reconhecer o poder familiar do pai para com seus filhos, também estende às mães os mesmos direitos e deveres. Neste sentido, o art. 1630 dispõe que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Ainda sobre o poder familiar, o art. 1634 dispõe que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Cabe ressaltar que o referido dispositivo também pode ser utilizado de forma recíproca dos pais para os filhos, ou seja, atualmente há que se falar em dever dos filhos em prover os pais em caso de necessidade e assim acompanhando o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, o presente trabalho irá abordar o fenômeno da alienação parental à luz da Lei nº 12.318/2010 e as consequências aos menores advindas da alienação, assim de que modo a referida lei pode contribuir a fim de combater tal prática.

3.1 NOÇÕES CONCEITUAIS

A alienação é uma forma de abuso emocional séria que traz consequências por toda a vida e, muitas vezes é um laço rompido com um dos genitores que pode não se recuperar mais (GARDNER, 2002). A alienação parental se difere das demais formas de alienação por suas ações serem executadas por um genitor alienador que possui uma disfuncionalidade parental séria e não atenta para os riscos não só presentes, mas futuros que está causando na saúde psíquica dos filhos (GARDNER, 2002).

O processo de alienação pode ter sua origem ainda no seio da relação familiar. Todavia, sua intensificação ocorre em processos de término de relacionamentos traumáticos ou em que não há conformação do alienador. Com o aumento do número de divórcios observados durante os últimos anos e o consequente aumento das disputas entre os pais objetivando a guarda dos filhos, pode-se observar a ocorrência dos atos de Alienação Parental com maior frequência, apesar de os mesmos sempre terem existido.

Tal fato é possível porque, em diversos casos, essas separações são conflituosas e sofridas, gerando, em uma das partes envolvidas, um sentimento de vingança em relação à outra. Uma das maneiras que um dos pais encontra para se vingar é colocar o filho contra o outro genitor, causando o afastamento entre os dois. Há diversas maneiras de promover esse distanciamento, como a implantação de falsas memórias e a obstrução da comunicação, dentre outras.

Para compreender o que é a alienação parental, é preciso entender, primeiramente, a evolução da família. Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção; compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes consanguíneos e os afins (GONÇALVES, 2019, p. 17).

Em várias situações a Alienação Parental pode ser observada quando a criança acaba se afastando do pai ou mãe sem um motivo aparentemente real, criando uma situação com o intuito de tentar ficar longe do outro genitor, imitando o que outras pessoas falam.

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado (DIAS, 2019, p. 01).

Há uma diferença entre os termos alienação parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo a primeira a campanha denegritória realizada pelo alienador com a finalidade de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o processo de afastamento e a desmoralização do genitor alienado (GARDNER, 2002).

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo (GARDNER, 1985 apud SILVA, 2012, p. 144)

Vem a ser um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação depende necessariamente da ação de um terceiro, posto que trata-se de uma campanha realizada entre um dos genitores contra o outro, tendo a criança como alvo do genitor beneficiado em face ao outro, alvo da ação denegritória (GADNER, 2002).

Ou seja, desta intervenção resulta uma combinação de instruções e mandamentos de um dos genitores para que a própria criança construa um pensamento degenerativo acerca do outro genitor. É, no fim, a chamada lavagem cerebral. Assim, a SAP deve ser entendida, primeiramente, como uma forma de abuso emocional que ocasiona o enfraquecimento das relações familiares e, em casos extremos, casos de desvios de conduta e personalidade.

Uma das grandes problemáticas que envolvem a SAP é a dificuldade de sua identificação. Por ter um conjunto de características peculiares, seu diagnóstico depende do envolvimento de uma equipe interdisciplinar. Ademais, lembra Gadner (2002) que não há um diagnóstico aplicável ao genitor. Há ocasiões em que se aplica ao genitor alienado um enquadramento no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV).

No que se refere à Alienação Parental, é o banimento do menor em relação ao pai visitante, incitado pelo titular da guarda e, sendo assim, relaciona-se com o processo proporcionado pelo guardião que se empenha por separar o outro genitor da vida da criança.

Tais fatores podem surgir na criança personificados em forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, alcoolismo e drogas e, em casos mais graves, ideias ou comportamentos sugestivos de suicídio.

A alienação parental pode acontecer tanto por meio da mãe, pai ou, no pior dos casos, por ambos. Tais manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade, de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro.

Acredita-se que a alienação parental, como a síndrome, possa diminuir ou até mesmo não chegar a existir, quando aplicadas soluções como o sistema da guarda compartilhada, salvo se forjado pelo genitor ou responsável pela guarda no decorrer de sua aplicação, uma vez que compartilhar não significa apenas dividir direitos e deveres, mas também participar de maneira consciente da vida da criança.

As “falsas-memórias” entram como lembranças fabricadas/distorcidas de certo evento, comumente usadas nos casos de Alienação Parental, fazendo com que a criança/adolescente acredite em fatos cujo contexto foge totalmente ou em parte, ação elaborada pelo alienador.

Todavia, na prática da alienação há justamente uma desvirtualização do dever de educar dos pais e do dever de obediência dos filhos. Tratam-se, em seu fim, de uma

ação de abuso de autoridade que toma o dever de lealdade e solidariedade, inerentes a relação familiar, como uma espécie de argumento de autoridade que subjuga a criança e a obriga a tomar determinadas posições.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E O ADVENTO DA LEI Nº 12.318/2010

Na sociedade brasileira, o fenômeno da alienação parental ganhou tratamento específico com o advento da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Trata-se, portanto, do reconhecimento, por parte do legislador, da prática desse ato como sendo um grave problema social que afeta um vertiginoso número de crianças e adolescentes em todo o território brasileiro.

Para Gonçalves (2019), ainda que de forma tardia, a norma pátria disciplinou a tragédia que assola os mais diversos lares.

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985.

Ainda sobre a redação da supracitada lei, o legislador, reconhecendo a limitação do texto normativo e da variabilidade de casos, exemplifica os tipos de conduta que configuram a alienação. Assim dispõe no art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Diante da análise do dispositivo, ainda que seja a ocorrência da prática pelos pais, quaisquer que detenha o exercício do pátrio poder pode ser autor da conduta de alienação. Logo, o legislador reconhece as novas formas de configuração da família brasileira, ao passo que não delimita o agente da conduta ou que sofre a ação como pertencente à determinada classe social. Trata-se, assim, de um ato que atinge todas as classes econômicas e sociais.

Ademais, a tutela resguardada pelo legislador é a preservação da integridade do menor que, em situações de conflitos familiares, tende a ser o mais prejudicado e, até mesmo, serem utilizados como meios para atingir o ex-companheiro(a). Trata-se da instrumentalização dos filhos por aqueles que deveriam, acima de tudo, resguardar e garantir um crescimento e desenvolvimento saudável.

Ciente que o desenvolvimento salutar é algo intrínseco à preservação da dignidade humana, a Lei n. 12.318/10, em seu o art. 3º, também promulga que:

a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Assim, não são apenas os genitores os indivíduos que podem praticar os atos de alienação parental e assim serem considerados pela nomenclatura doutrinária e jurisprudencial existente como alienantes (DIAS, 2019). Fica claro que o alienador se sobrepõe sua própria satisfação íntima acima de qualquer valor moral ou preocupação com terceiros.

Há que destacar que a prática, por vezes, ocorre de forma velada. Ou seja, aquele que pratica o ato não o faz de forma explícita e declarada ou ainda que o faça, a criança ou adolescente pode não perceber ou quando identificar, por medo ou pressão, não relatar que está sofrendo o abuso.

Preocupado com tal situação, o legislador afirma que em caso de indícios da prática de alienação, poderá ser solicitado ao juízo, perícia para a constatação do abuso. Todavia, reconhece que não cabe ao magistrado da causa a avaliação da

conduta. Para tanto, a perícia deve ser feita por uma junta de profissionais de diversas áreas a fim de qualificar a conduta e eventuais danos ocasionados ao sujeito passivo.

Neste contexto, a Lei da Alienação, em seu art. 5º versa que:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (BRASIL, 2010).

Ora, o método multidisciplinar é mais plausível e justificável quando das suspeitas da alienação super positiva. Casos em que o genitor cria em si uma imagem exacerbada e exaltada que pode gerar danos irreparáveis e inimagináveis a longo e médio prazo. Nestes casos, a intervenção de profissionais da área de saúde psíquica se faz indispensável.

Uma vez caracterizada a conduta de alienação parental, o legislador prevê a possibilidade de o autor do ato ser responsabilizado na esfera cível e criminal a depender do dano causado. Assim, dispõe a Lei 12.318, em seu art. 6º caput:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (...) (BRASIL, 2010).

O dever de um tratamento digno e de um ambiente familiar adequado para o desenvolvimento da criança, por uma questão lógica e coerente, também é debatido pela doutrina e caracterizado enquanto um direito fundamental da criança e um reflexo direto dos direitos humanos no ordenamento jurídico. Trata-se do dever dos genitores de proporcionar uma infância feliz e do direito ao desenvolvimento da criança e adolescente defendido pela moderna doutrina civilista.

Diante do exposto, tem-se que não havia como o legislador prever a quantidade de situações fáticas que poderiam ser danosas à criança e ao adolescente e caracterizar a alienação parental. Ademais, as condutas também podem apresentar uma graduação no quantum do dano e cabe ao magistrado dispensar uma sanção proporcional ao agente da conduta.

Para tanto, a Lei nº 12.318/10, em seu art. 6º, estabelece o rol das sanções que podem ser aplicadas quando do processo cível:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Tecendo comentários sobre o dispositivo acima, Dias (2019) defende que cabe ao juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. Pode até suspender o poder familiar. Logo, o intuito de proteger o menor contra aquele genitor, ou ambos, que não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando-lhe com os deveres próprios do exercício do poder familiar. Para tanto, a ampliação do regime de convivência familiar em prol do genitor alienado está sendo utilizada nos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

TJ-DF – Apelação Cível – APC – 20140310277634

Data de Publicação: 11/03/2016

Ementa: FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTES. 1- **alienação parental**, quando configurada deve ser tratada com rigor pelo judiciário. No entanto como de sua declaração decorre a imposição de sanção, a medida a ser adotada deve estar pautada em elementos seguros e irrefutáveis de prova. 2- Não configurado os elementos que ensejariam a declaração de alienação parental, impõe-se reformar a sentença, em parte, para afastar as sanções impostas, e modificar o **regime de visitas, ampliando-o em favor do melhor convívio** da criança com o pai. 3- Deu-se provimento ao recurso.

Destaca-se ainda o posicionamento crítico de Dias (2019) em relação a vetos legislativos contra outras formas de sanção:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança! (DIAS, 2019, p. 02).

Pelo artigo 6º ser rol exemplificativo, podem surgir outras medidas a serem inseridas para eliminação dos efeitos da alienação parental. Constatando-se, por exemplo, caso de alienação parental de leve gravidade, o magistrado poderá realizar advertência ao responsável como forma de inibir danos maiores à criança, conforme jurisprudência do TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. **ALIENAÇÃO PARENTAL** POR PARTE DA GUARDIÃ COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE **ADVERTÊNCIA** E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de **alienação parental**, aplicou à guardiã medida de **advertência**, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas, e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074248667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pasti, Julgado em 28/09/2017).

Em relação à suspensão do poder familiar, resta a disciplina do art. 1.637 do Código Civil (CC/02), que dispõe:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Lembra Gonçalves (2019) que a intenção do legislador com a permissão à suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. Assim, menciona que:

É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retrotranscrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse que a intervenção judicial é feita no interesse do menor (GONÇALVES, 2019, p. 416).

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2019, cujo objetivo é estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, traz em seu escopo a estipulação do desenvolvimento da criança e do adolescente com responsabilidade da Família, Estado e Sociedade.

Desta forma, o art. 2º estabelece que:

A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (BRASIL, 2019).

O dever concorrente dessas instituições para a tutela do menor não é matéria que inova o ordenamento jurídico pátrio e, como já mencionado neste estudo, é tratado por outros documentos, como a CFRB/88 e o CC/02. Outro dispositivo, relevante da supracitada Lei, é o dever de terceiros de denunciar quaisquer tipos de violência contra crianças e adolescentes que ocorram em locais públicos ou privados. Assim, o art. 13 estabelece que:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (BRASIL, 2019).

A Lei nº 13.431 cumpre um avanço normativo significativo, uma vez que além de reconhecer clássicos direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, estende-se também aos pais que praticam atos de alienação parental. Ou seja, para Dias (2019), pode ser aplicada ao descumprimento da guarda compartilhada. Ademais, pela primeira vez, é possível penalizar quem deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é a primeira experiência de vida em grupo do indivíduo. Nesse espaço espera-se que a criança e o adolescente aprendam normas de conduta, mas também desenvolvam relações de afeto e solidariedade. Assim, dos pais, para além dos deveres específicos da parentalidade, também se espera afeto e carinho.

É fato consensual que a convivência familiar, independentemente dos relacionamentos entre os pais, é fundamental para o pleno desenvolvimento dos menores. Todavia, para a consecução de um crescimento saudável é indispensável que haja um bom relacionamento entre os genitores e, principalmente, a possibilidade da convivência da criança e adolescentes com ambos os pais.

Diante dessas mutações sociais e das novas configurações dos lares, o ordenamento jurídico tratou de adaptarem-se as novas relações e, portanto, revisou conceitos clássicos da doutrina de direito da família. Ao passo que criava novas regras para disciplinar, deixou claro que a tutela do interesse do menor tem prioridade dentro das decisões da guarda da prole.

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por um processo de modificação na tutela das crianças e dos adolescentes. O constituinte originário optou por um sistema de proteção, já consagrado no plano internacional, que estabelece para a família, sociedade e o Estado o dever de proteger o menor. Tais princípios foram estabelecidos através da irradiação do direito fundamental à família e ao pleno desenvolvimento na legislação infraconstitucional.

Tendo em vista que a situação ganhou grandes extensões o ordenamento jurídico trouxe algumas medidas para a inibição e o fim da alienação parental. A lei nº

12.318/2010, que visa a identificar, conceituar e penalizar o agressor psicológico pelos grandes danos à vida das crianças e adolescentes. Diante de tal situação, outro grande marco para a garantia da infância, a Lei Federal nº13.431/2017, regulamenta o sistema assegurando os direitos e deveres de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

A alienação parental é uma prática que prejudica diretamente o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. A família deve compreender ainda que o relacionamento entre os adultos esteja em conflito, a integridade psíquica da criança deve ser preservada. Logo, todos devem colaborar para que esta tenha um ambiente familiar agradável.

Apesar de fundamentais as normas que visam combater a alienação parental, é preciso que a problemática seja trabalhada em sua origem, ou seja, no âmbito daquele indivíduo que realiza a prática. Para tanto, há um limite natural das normas jurídicas em relação aos conflitos sociais e que, portanto, demanda a intervenção de profissionais de outras áreas do conhecimento.

Todavia, a luta contra a alienação parental deve se fazer para além das normas, até mesmo pelas inúmeras formas de ocorrência. É preciso mecanismos para que o genitor alienador perceba que ao adotar tal prática está prejudicando principalmente o seu filho, uma vez que além de utilizá-lo como meio para atingir uma terceira pessoa, o está privando de um desenvolvimento saudável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. In: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. In: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2021. E-book.

BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente. In: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2021.

DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil**, 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? (2002)** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>: Acesso: em 10 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, C. M. S. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Caderno Pagu** n. 26, Campinas Jan./Jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100016. Acesso: em 10 nov. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interfase da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. Rio de Janeiro: 2 ed. Forense, 2012.